



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

DESPACHO n.º 20/2022

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA (Portway) farão greve sob a forma de paralisação geral do trabalho, no período das 20:00 horas do dia 25 às 24:00 horas do dia 28 de agosto de 2022; greve que decorrerá nos estabelecimentos sites nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa Portway – Handling de Portugal, SA exerce, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal, uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido. Por isso, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, a empresa considerou insuficiente a proposta de serviços mínimos apresentada pela associação sindical no aviso prévio.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio e considerando o período da greve, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a empresa e a associação sindical discutiram propostas de serviços mínimos para os dias da greve, propostas perante as quais não foi possível alcançar acordo.

A Portway – Handling de Portugal, SA é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos, e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

No exercício dessa atividade, a Portway - Handling de Portugal, SA, presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra.

O facto de a sua atividade estar relacionada, com o transporte de passageiros e bens sensíveis é motivo suficiente para reconhecer que, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no art.º 537.º do Código do Trabalho, a empresa satisfaz necessidades sociais impreteríveis.

A greve em causa pode afetar o normal funcionamento do aeroporto do Funchal. Ora, em particular quanto à região autónoma da Madeira, conforme tem sido reconhecido por ampla jurisprudência do tribunal arbitral, constituído no âmbito do Conselho Económico e Social (cf. *v.g.* os acórdãos n.ºs 56 e 58/2010-SM, 37/2013-SM e 12/2016-SM) a natureza insular deste território mostra-se especialmente crítica nestas situações, pois que o transporte aéreo é um meio



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

essencial de ligação ao resto do país e de quebra de algum isolamento, que pode estar associado a esta condição geográfica.

Na situação específica, confronta-se o direito à greve, constitucionalmente reconhecido e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde, consagrados nos artigos 44.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, 64.º, n.º 1, da CRP.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

A definição dos serviços mínimos tem de obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido restrito, devendo ser ponderadas as características da greve e as circunstâncias em que a mesma tem lugar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do n.º 1.4 do Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022 e o Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação nos termos da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 8871/2022, de 20 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139 de 20 de julho, determinam o seguinte:

1. Nos dias de greve declarados para o período das 20:00 horas do dia 25 às 24:00 horas do dia 28 de agosto de 2022, os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC) devem prestar os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, bem como serviços mínimos e assistência em escala aos seguintes voos:

a) De Estado, nacional ou estrangeiro;

b) Militares;

c) Impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

d) Todos os voos que no momento do início do período da greve já se encontrem em curso de acordo com o planeamento inicial e que tenham como destino os aeroportos assistidos pela Portway - Handling de Portugal, SA;

e) De cariz humanitário relacionados com o conflito na Ucrânia;

f) Serviço MYWAY, de assistência a passageiros de mobilidade reduzida, desde que não seja garantido por outra operadora;

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos, em cada dia de greve, os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos, competindo à Portway - Handling de Portugal, SA informar, em função dos trabalhadores que em concreto forem designados para os serviços mínimos, a companhia aérea que os efetuará:

- Aeroporto de Lisboa: 1 voo diário Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa.

- Aeroporto do Porto: 1 voo diário Porto/Funchal e Funchal/Porto.

3. Nos voos fixados pelos serviços mínimos, deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões com os trabalhadores estritamente necessários, salvaguardando-se sempre as condições de segurança das operações.

4. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada período da greve ou, se aquela o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

5. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

6. Transmite-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC) e à empresa Portway – Handling de Portugal, SA para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado do Trabalho,

(Luis Miguel de Oliveira Fontes)



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

O Secretário de Estado das Infraestruturas,

(Hugo Santos Mendes)